



Processo TC nº 03.210/12

RELATÓRIO

Os presentes autos referem-se à Prestação Anual de Contas do Fundo Municipal da Saúde de Alagoa Grande-PB, exercício 2011. No momento, examina-se o **Recurso de Revisão**, em face do **Acórdão AC1 TC nº 03871/15**, interposto pela Sra. Flávia Lira Paz Ferreira, ex-gestora do Fundo, no período de abril a dezembro de 2011.

Quando da análise das contas do FMS de Alagoa Grande, exercício 2011, por meio do acórdão retro mencionado, esta Corte de Contas decidiu:

a) JULGAR REGULAR, com ressalvas, a prestação de contas do gestor do Fundo Municipal de Saúde de Alagoa Grande, Sr. Henrique Guedes de Oliveira, exercício de 2011 (período de janeiro a março);

b) JULGAR IRREGULAR a prestação de contas da gestora do Fundo Municipal de Saúde – FMS de Alagoa Grande, Sra. Flávia Lira da Paz Ferreira, período de abril a dezembro de 2011;

c) APLICAR a Sra. Flávia Lira da Paz Ferreira, gestora do Fundo Municipal de Saúde de Alagoa Grande, exercício 2011 (período de abril a dezembro), multa no valor de R\$ 5.000,00 (119,07 UFR-PB), conforme estabelece o art. 56-II da LOTCE, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001;

d) IMPUTAR a Sra. Flávia Lira da Paz Ferreira, gestora do Fundo Municipal de Saúde de Alagoa Grande, exercício 2011 (período de abril a dezembro), débito no valor de R\$ 627.492,39 (14.943,85 UFR-PB), sendo R\$ 401.315,01 (9.557,39 UFR-PB) referente ao saldo para o exercício seguinte não comprovado, e R\$ 226.177,38 (5.386,45 UFR-PB) referente à diferença verificada no Balanço Financeiro, concedendo-lhe prazo de 30 dias para devolução ao erário;

e) REPRESENTAR a Delegacia da Receita Previdenciária, acerca da omissão constatada nos presentes autos, relativa ao não empenhamento e não recolhimento de contribuições patronais ao RGPS;

f) RECOMENDAR à atual Administração do Fundo Municipal de Saúde de Alagoa Grande, no sentido de conferir estrita observância às normas consubstanciadas na Lei 4320/64 e na Lei Complementar 101/2000, com vistas a evitar a repetição das falhas aqui constatadas.

As falhas que ensejaram a decisão acima foram:

- Realização de despesas sem o devido procedimento licitatório, no montante de R\$ 362.782,54. Dentre os gastos realizados destacam-se aqueles relacionados com locação de veículos, serviços de engenharia, aquisição de gêneros alimentícios, equipamentos e material de expediente, aquisição de veículos, e fornecimento de medicamentos e material odontológico.

- Não empenhamento e não recolhimento das obrigações patronais ao INS, num montante de R\$ 715.329,21.

- Saldo para o exercício seguinte não comprovado, no valor de R\$ 401.315,01.

- Duplicidade na contabilização das Transferências Recebidas da Prefeitura, gerando uma diferença no valor de R\$ 226.177,38.

Inconformada com a decisão prolatada no Acórdão APL TC nº 3871/15, a Sra. Flávia Lira da Paz Ferreira interpôs recurso de revisão, acostando aos autos o Documento TC nº 53685/19, fls. 1949/1964 dos autos.



Processo TC nº 03.210/12

Da análise do recurso, a Unidade Técnica emitiu relatório entendendo pela manutenção das falhas apontadas inicialmente, tendo em vista os argumentos apresentados estarem desacompanhados de qualquer documento comprobatório.

Ao se pronunciar sobre o feito, o MPJTCE, por meio da Douta Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, emitiu o Parecer nº 1412/21 com as seguintes considerações:

- A publicação do Acórdão AC1 TC 03871/15 ocorreu na edição do Diário Oficial Eletrônico nº 1335 de 05/10/2015, sendo o prazo para interposição do recurso de revisão, nos termos do artigo 35, caput, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, de cinco anos, contados a partir da publicação do decisum. Como o protocolo do pedido de revisão deu-se em 29/07/2019, tempestiva é a irrisignação em debate.
- Todavia, sob o aspecto da instrumentalidade, o Recurso de Revisão em apreço não reúne condições de ser conhecido, mormente em decorrência da inobservância do requisito de admissibilidade atinente à regularidade formal.
- A partir da simples leitura da peça revisional, percebe-se que a irrisignada não elegeu nenhuma das disposições estampadas nos incisos do artigo 35, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, preceptivo este que disciplinou as situações passíveis de manejo da espécie processual em comento.
- As razões da insatisfação foram construídas a reboque de uma fundamentação livre, nos moldes de um recurso de reconsideração ou apelação, embora, como é sabido e consabido, o Apelo Revisional seja um meio de impugnação de decisões que reclama a elaboração de fundamentação vinculada, estrita, isto é, a motivação jurídica para o reexame do julgamento só pode versar sobre as questões previamente definidas pela norma de regência, em caráter *numerus clausus* e inafastável, por dizer respeito às chamadas regras do jogo e ao *due process of law*.
- Quanto ao mérito recursal, acaso eventualmente enfrentado - o que não se espera, em face dos aspectos formais delineados acima -, entende esta procuradora de Contas que a insurgente não detém razão, especialmente pelos motivos explanados pela Equipe Técnica deste Sodalício, ou seja, veiculação de argumentos desacompanhados de mínimo calço documental, cf. explicitado à fl. 1976 deste álbum processual, o que deixa entrever tentativa de segurar o prazo do único recurso que restava.

ANTE O EXPOSTO, opinou a representante do Ministério Público Especializado, em preliminar, pelo não conhecimento do Recurso descrito em epígrafe e, no mérito, na hipótese de eventual enfrentamento pelo Órgão Colegiado julgador, com afastamento da preliminar aqui levantada, pelo seu não provimento.

É o relatório e houve a notificação da interessada para a presente Sessão.

VOTO

Sr. Presidente, Senhores Conselheiros e Conselheiros Substitutos, representante do MPJTCE,

A interessada interpôs o presente recurso no prazo legal. No mérito, as alegações apresentadas não se enquadram no que dispõe o art. 237 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Assim, em harmonia com a Auditoria e com o *Parquet* de Contas, Voto para que os Conselheiros Membros deste Egrégio Tribunal de Contas **NÃO CONHEÇAM** do presente **RECURSO DE REVISÃO**.

É o voto.

Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



Processo TC nº 03.2210/12

Objeto: Recurso de Revisão

Órgão: Fundo Municipal da Saúde de Alagoa Grande - PB

Responsável: Flávia Lira da Paz Ferreira (ex-gestora)

Recurso de Revisão. Prestação Anual de Contas.
Fundo Municipal da Saúde. Exercício 2011. Pelo
recebimento e não conhecimento.

ACÓRDÃO APL TC Nº 0451/ 2021

Visto, relatado e discutido o *RECURSO DE REVISÃO* interposto pela Sra. Flávia Lira Paz Ferreira, ex-gestora do Fundo Municipal da Saúde do Município de Alagoa Grande, contra decisão desta Corte de Contas consubstanciada no ***ACÓRDÃO ACI TC nº 03871/15***, emitido por ocasião da análise da Prestação Anual de Contas do Fundo Municipal da Saúde de Alagoa Grande - PB, exercício 2011, **acordam** os Conselheiros Membros do ***TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA***, à unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, na conformidade do relatório e do VOTO do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **NÃO CONHECER** o presente ***recurso de revisão***.

Presente ao julgamento o (a) representante do MPJTCE.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Sala das Sessões - TC- Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 22 de setembro de 2021.

Assinado 27 de Setembro de 2021 às 09:21



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 24 de Setembro de 2021 às 09:58



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho

RELATOR

Assinado 24 de Setembro de 2021 às 19:30



Manoel Antônio dos Santos Neto

PROCURADOR(A) GERAL